

**CAPÍTULO II - DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

**Art. 5º** - Para efeito desta Resolução, entende-se por:

**I** - Detentores - "as comunidades, grupos, segmentos e coletividades que possuem relação direta com a dinâmica da produção, reprodução de determinado bem cultural imaterial e/ou seus bens culturais associados, e para os quais o bem possui valor referencial, é parte constituinte da sua memória e identidade. Os detentores possuem conhecimentos específicos sobre esses bens culturais e são os principais responsáveis pela sua transmissão para as futuras gerações e continuidade da prática ao longo do tempo" (artigo 2º, item VI, da Portaria nº 200, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - 18 de maio de 2016);

**II** - Patrimônio Cultural Imaterial - "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e espaços culturais que lhes são inerentes - que as comunidades, os grupos e em alguns casos os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é recriado constantemente pelas comunidades e grupos em função de seu entorno, sua interação com a natureza e sua história, infundindo-lhes um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana" (Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial/Unesco - 2003);

**III** - Salvaguarda - "as medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão - essencialmente por meio da educação formal e não formal - e a revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos" (Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial/Unesco - 2003);

**IV** - Identificação - "as atividades de produção de conhecimento e documentação no campo do patrimônio cultural imaterial de amplitude, aprofundamento, natureza e objetivos diversos, podendo envolver pesquisa, produção de documentação em diferentes suportes, mobilização social e articulação de atores, por meio do uso de metodologias adequadas ao objeto e finalidade da ação. [E] (...) tem como objetivo produzir conhecimento e documentação - textual, sonora, visual e audiovisual - sobre o patrimônio imaterial por meio da utilização de instrumentos e metodologias específicas, visando à salvaguarda de bens culturais e o subsídio de políticas públicas. Considerando a natureza dinâmica e processual do patrimônio imaterial, entende-se a produção de conhecimento e documentação como atividade estratégica para a sua preservação" (artigo 8º, § 1º, item I, da Portaria nº 200 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - 2016);

**V** - Registro - instrumento legal de proteção do bem imaterial mediante sua inscrição em um ou mais livros de registro próprios, realizada após instrução pautada pela pesquisa de campo com participação dos detentores e que lhe outorga o título de Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Rio de Janeiro (artigo 2º da Lei Estadual nº 6.459 de 2013).

**VI** - Reavaliação para fins de Revalidação do título de Patrimônio Cultural Imaterial - "procedimentos voltados tanto para a identificação das transformações pelas quais o bem passou após o seu registro quanto para o diagnóstico de seus processos de produção, reprodução e transmissão no contexto social, tendo em vista sua continuidade como referência cultural para seus detentores" (artigo 2º da Resolução nº 5, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - 2019).

**CAPÍTULO III - DA METODOLOGIA DE IDENTIFICAÇÃO E DE INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE REGISTRO**

**Art. 6º** - Conforme estabelecido no artigo 1º desta Resolução, o processo do registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial do Estado do Rio de Janeiro deverá ser instruído por inventário, pesquisa histórica e etnográfica e pesquisa qualitativa elaborada em campo com objetivo de identificar bens culturais e seus detentores.

**Parágrafo Único** - O inventário, a pesquisa histórica e etnográfica e a pesquisa qualitativa em campo com o objetivo de identificar bens culturais deverão considerar que são os detentores os protagonistas responsáveis pela manutenção dos bens.

**Art. 7º** - Na fase de instrução do processo de registro, deve ser estabelecida interlocução entre Estado e segmentos sociais para:

**I** - produzir e sistematizar conhecimento sobre o universo cultural em questão;

**II** - promover a mobilização dos segmentos sociais no debate sobre aspectos e razões do registro;

**III** - identificar demandas e possíveis ações de salvaguarda;

**IV** - identificar os atores envolvidos sejam eles pessoas, grupos, comunidades, segmentos sociais e instituições; e

**V** - identificar as tensões sociais mais evidentes em relação à salvaguarda do bem cultural.

**Art. 8º** - Recomenda-se a utilização de metodologias e demais instrumentos constitutivos de inventários estabelecidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), quais sejam:

**I** - Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC);

**II** - Inventário Nacional de Diversidade Linguística (INDL);

**III** - Inventário participativo especificado no manual de aplicação "Educação Patrimonial: Inventários Participativos".

**§1º** - A metodologia e instrumentos constitutivos dos inventários indicados nos incisos I e II são de uso restrito e dependem de autorização e acompanhamento pelo Iphan; a metodologia e instrumentos constitutivos do inventário indicado no inciso III é de livre acesso.

**§2º** - A utilização de outras metodologias de inventário poderá ser feita mediante aprovação do Departamento de Patrimônio Imaterial do Inepac (DPI-Inepac).

**Art. 9º** - Caso o inventário utilizado contenha pesquisa histórica e etnográfica em sua metodologia, bem como, se pautar através da perspectiva e abordagem da pesquisa qualitativa junto à participação dos detentores, a realização do inventário poderá ser considerada suficiente para fins de cumprimento do previsto nos incisos I, II e III do artigo 2º desta Resolução.

**Art. 10** - A execução de pesquisa de campo qualitativa deverá:

**I** - realizar levantamento e estudo acerca do conhecimento e da documentação existente em várias fontes sobre o bem, permitindo, inclusive, planejar o recorte territorial básico do trabalho de campo para instruir o registro;

**II** - dar consistência para a descrição e fundamentação pormenorizada do bem a partir da participação e do diálogo com os detentores, delineando o que, o porquê e como se quer proteger;

**III** - viabilizar a produção de documentação sonora e visual adequada para instrução do processo de registro, de forma contextualizada no tempo e no espaço;

**IV** - estabelecer as bases para a atuação do estado na salvaguarda, em consonância com aqueles que querem preservar suas referências culturais de valor patrimonial.

**Art. 11** - O inventário, pesquisa histórica e etnográfica e a pesquisa qualitativa elaborada em campo com o objetivo de identificar bens culturais deverão:

**I** - levar em consideração a diversidade de expressões e referências culturais encontradas nos territórios, evitando, desta maneira, que os estudos sejam exclusivamente baseados em um ou outro bem ou referência cultural, sem evidenciar a complexidade das relações culturais;

**II** - conter o registro documental e audiovisual do bem cultural de natureza imaterial que se pretende preservar;

**III** - conter informações construídas a partir de recursos teórico-metodológicos e ferramentas de pesquisa da história e da antropologia, assim como de outros campos do conhecimento que porventura se mostrem pertinentes, tais como os saberes e fazeres próprios dos detentores, da psicologia, da arte visual, da música e etnomusicologia, das letras e linguística, da geografia, da museologia, da arquitetura, da educação, do campo de estudos da memória, das ciências da informação;

**IV** - resultar em descrição pormenorizada dos bens culturais que possibilite a apreensão de sua complexidade e contemple a identificação dos detentores de referência; dos sentidos e significados atribuídos ao bem, dos processos de produção, circulação e consumo; do contexto cultural específico e outras informações pertinentes;

**V** - resultar em informações com referências à formação e continuidade histórica dos bens, assim como às transformações ocorridas ao longo do tempo;

**VI** - reunir extenso material bibliográfico e informativo sobre os bens culturais que se pretenda preservar ou encontrados no mesmo território;

**VII** - indicar ações para o plano de salvaguarda do bem cultural de natureza imaterial que venha a ser registrado;

**VIII** - avaliar as condições em que os bens culturais se encontram, com a devida contextualização e análise de riscos potenciais e efetivos à sua continuidade;

**IX** - gerar material documental que seja devolvido à comunidade detentora dos bens, bem como às comunidades estabelecidas nos territórios abordados

**Art. 12** - Todos aqueles que participarem das construções das informações presentes nos inventários, nas pesquisas históricas e etnográficas e nas pesquisas qualitativas em campo deverão estar identificados, bem como devem autorizar - por termo escrito ou gravado em áudio ou audiovisual - o uso destas informações nos materiais produzidos pelo Inepac e nos processos de registro.

**Art. 13** - O inventário, pesquisa histórica e etnográfica e a pesquisa qualitativa em campo com o objetivo de identificar bens culturais poderão ser realizados sem o objetivo de instrução de processo de registro, apenas com o intuito de produção de conhecimento sobre determinado território ou bem cultural.

**CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO**

**Art. 14** - São partes legítimas para requerer o registro de bens o registro de bens culturais de natureza imaterial:

**I** - o Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa;

**II** - o Conselho Estadual de Políticas Culturais ou órgão equivalente;

**III** - as associações e fundações civis regularmente constituídas;

**IV** - qualquer indivíduo capaz.

**Parágrafo Único** - Os pedidos de registro devem considerar a sustentabilidade da proposta com base no interesse e na participação direta daqueles que dão vida e significado ao Patrimônio Cultural Imaterial, os chamados detentores.

**Art. 15** - Conforme disposto no artigo 14º do Decreto nº 46.485, de 2018 de 05 de novembro de 2018, devem instruir o requerimento de registro:

**I** - identificação do requerente, endereço e correio eletrônico;

**II** - descrição sumária do bem a ser registrado;

**III** - identificação dos atores e grupos sociais envolvidos, da localização, do período de duração da tradição e demais dados relevantes, se aplicável;

**V** - justificativa da proposta, que deverá abordar a relevância do bem cultural para a memória, identidade e formação da sociedade fluminense, visando à continuidade, ao enraizamento e à transmissão do seu valor histórico, artístico e etnográfico;

**VI** - documentação fotográfica e audiovisual disponível e adequada à natureza do bem;

**VII** - referências documentais e bibliográficas disponíveis;

**VIII** - assinatura do responsável pelo pedido de registro e data.

**§1º** - O requerente deverá informar se há instrumentos de salvaguarda vigentes na esfera federal ou municipal, quanto ao bem específico.

**§2º** - A fim de viabilizar a instrução do processo de registro na forma estabelecida por esta Resolução, observar-se-ão as seguintes regras:

**I** - a descrição sumária do bem a ser registrado deve indicar sua área de abrangência, sua continuidade histórica e demais dados relevantes;

**II** - o requerimento de registro deve considerar a sustentabilidade da proposta com base no interesse e na participação direta dos detentores, que deve ser comprovada por declaração formal de representante de comunidade detentora do bem ou de seus membros, demonstrando o interesse e anuência com a instauração do processo de registro;

**Art. 16** - O requerimento para instauração do processo de registro será endereçado à Direção-Geral do Inepac, que abrirá processo administrativo com o requerimento e os documentos que o instruem e o encaminhará ao DPI-Inepac para análise preliminar acerca deles, recomendando seu prosseguimento ou solicitando complementações.

**Parágrafo Único** - O DPI-Inepac poderá solicitar a complementação de informações ou documentos, para a qual o requerente disporá de um prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante solicitação justificada sob pena de arquivamento do pedido.

**Art. 17** - Após a recomendação de prosseguimento emitida pelo DPI-Inepac, o processo administrativo será encaminhado para a Comissão Estadual de Patrimônio Cultural Imaterial do Rio de Janeiro (Cepci), que elaborará parecer fundamentado recomendando a continuidade ou não do processo de registro.

**Art. 18** - No caso de parecer desfavorável à continuidade do processo de registro, a Direção-Geral do Inepac poderá arquivar o processo, dando ciência ao requerente, ou determinar seu prosseguimento, mediante fundamentação específica.

**Art. 19** - No caso de parecer favorável ao prosseguimento da proposta, o processo será encaminhado ao Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, para ciência.

**Art. 20** - Após a ciência do Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, o processo retornará ao Inepac, e será encaminhado para o DPI-Inepac para elaboração de nota técnica e instrução seguindo a metodologia estabelecida no capítulo III desta Resolução.

**Art. 21** - A instrução dos processos de registro será atribuído ao DPI-Inepac.

**§ 1º** - A atividade instrutória pode ser delegada para organizações públicas ou da sociedade civil, principalmente quando compostas por detentores dos bens culturais imateriais que se busca registrar.

**§ 2º** - A Cepci deverá autorizar a delegação mediante parecer fundamentado;

**§ 3º** - A delegação será instrumentalizada por termos de parceria ou convênios, cuja juridicidade será analisada pelo órgão jurídico setorial ou local.

**§ 4º** - A delegatária deverá obedecer a todas as regras de instrução do processo de registro previstas nesta Resolução;

**§ 5º** - O DPI-Inepac supervisionará a instrução em encontros periódicos previamente estabelecidos e sempre que considerar pertinente, em diálogo com os detentores dos referidos Bens Culturais de Natureza Imaterial.

**§ 6º** - O DPI-Inepac e a Cepci poderão solicitar a complementação de informações pela delegatária, ou complementar a instrução técnica quando julgar necessário.

**§ 7º** - Para assegurar ao bem proposto para registro ampla promoção, à delegatária cabe saber:

**I** - todo o material de pesquisa e documentação resultante da instrução do processo de registro pertence ao Inepac (os direitos autorais para fins de promoção e divulgação; e o direito de uso e reprodução, sob qualquer forma, dos produtos e subprodutos resultantes do trabalho de instrução técnica, resguardados os créditos de autor);

**II** - que deve colher, durante a instrução do processo de registro, todas as autorizações que permitam ao Inepac o uso de imagens, sons e falas documentados.

**Art. 22** - Finalizada a fase de pesquisa e documentação, o material produzido será sistematizado na forma de um dossiê, que deverá fazer parte da instrução, composto de:

**I** - texto, impresso e em meio digital, contendo a descrição e contextualização do bem, aspectos históricos e culturais relevantes, justificativa do registro, recomendações para sua salvaguarda e referências bibliográficas (sob a responsabilidade da delegatária);

**II** - produção de vídeo de mídia-metragem que sintetize os aspectos culturalmente relevantes do bem por meio da edição dos arquivos audiovisuais realizados e/ou coletados (sob a responsabilidade da delegatária);

**III** - fotografias, entrevistas e outros documentos pertinentes (sob a responsabilidade da delegatária);

**IV** - parecer técnico do DPI-Inepac.

**Art. 23** - O processo de registro, devidamente instruído, deverá ser encaminhado pela Cepci ao Conselho Estadual de Tombamento (CET), para apreciação.

**Art. 24** - O Inepac tomará as providências cabíveis, de acordo com os artigos 17, 18 e 19 do Decreto nº 46.485, de 05 de novembro de 2018.

**Art. 25** - Para todo "Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Rio de Janeiro", haverá um plano de salvaguarda em consonância ao "Programa Fluminense de Salvaguarda", prevendo recursos orçamentários, provenientes seja do Fundo Estadual de Cultura, de emendas parlamentares, de leis de incentivo à cultura e do tesouro do Estado.

**Art. 26** - O DPI-Inepac promoverá as ações necessárias à conservação, guarda e acesso à documentação produzida nos processos de registro.

**CAPÍTULO V - DA METODOLOGIA DE REAVALIAÇÃO PARA REVALIDAÇÃO DO REGISTRO**

**Art. 27** - Em atendimento ao § 1º do artigo 22 do Decreto nº 46.485, de 05 de novembro de 2018, fica estabelecido que, a cada dez anos, o DPI-Inepac, com suporte da Cepci, e em consonância com os detentores, procederá à revalidação dos bens culturais registrados, emitindo parecer técnico de reavaliação que demonstre a permanência ou não dos valores que justificaram o registro.

**Parágrafo Único** - Todas as ações e instrumentos aplicados para fins da instrução do processo de reavaliação para revalidação do título de Patrimônio Cultural Imaterial Fluminense devem prever a participação direta e informada de detentores que serão anuentes com a instauração dos processos.

**Art. 28** - A instauração do processo administrativo de reavaliação dos bens culturais registrados será feita pelo DPI-Inepac.

**Parágrafo Único** - Para abertura do processo de reavaliação de bem cultural registrado, o DPI-Inepac deverá elaborar nota técnica que esclareça as justificativas de registro e que descreva as ações de salvaguarda executadas no período a ser avaliado.

**Art. 29** - O processo de reavaliação deverá conter parecer técnico do DPI-Inepac contextualizando e caracterizando a situação do bem cultural registrado e cuja elaboração deverá integrar, na forma que couber, detentores, parceiros e demais segmentos interessados.

**§ 1º** - O parecer de reavaliação será redigido pelo DPI-Inepac em consonância com os apontamentos dos detentores.

**§ 2º** - O parecer de reavaliação será orientado pelas seguintes questões:

**I** - as condições atuais de produção e reprodução do bem frente às mudanças ocorridas no período de avaliação;

**II** - a eventual existência de situações que dificultem ou possam dificultar a continuidade do bem cultural;

**III** - a mobilização e envolvimento, se for o caso, de outros indivíduos e grupos na preservação do bem cultural, mesmo que fora das ações de salvaguarda;

**IV** - uma análise das recomendações de salvaguarda propostas no processo de registro e aquelas executadas durante a vigência do plano de salvaguarda;

**V** - recomendações e encaminhamentos para revalidação.

**§ 3º** - Em casos excepcionais, e desde que devidamente motivado, o DPI-Inepac poderá contar com colaboradores externos para produção das informações necessárias à elaboração do parecer de reavaliação.

**Art. 30** - A Cepci deverá receber do DPI-Inepac o parecer de reavaliação, para que se manifeste de forma conclusiva, aprovando e recomendando seu encaminhamento ou indicando a necessidade de eventuais adequações.

**Parágrafo Único** - Havendo necessidade de adequações, será o processo reenviado ao DPI-Inepac, para complementação.

**Art. 31** - Após a manifestação final da Cepci será divulgado um extrato do parecer de reavaliação na imprensa oficial do estado e a íntegra do parecer será publicada no sítio eletrônico do Inepac, sendo aberto o prazo de 30 (trinta) dias para eventuais manifestações.

**Art. 32** - Transcorrido o prazo estabelecido no artigo 31 desta Resolução, o parecer de reavaliação e eventuais manifestações serão encaminhados à Cepci de modo a subsidiar a apreciação da reavaliação do bem cultural registrado.

**Parágrafo Único** - A Cepci se manifestará quanto à reavaliação do bem cultural registrado por meio da elaboração de um extrato contendo a decisão firmada pela mesma.

**Art. 33** - O processo administrativo de reavaliação será encaminhado à Direção Geral do Inepac, que proferirá parecer e submeterá ao CET para decisão final sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Rio de Janeiro", respeitando o § 2º do artigo 22 do Decreto nº 46.485, de 05 de novembro de 2018.

**§ 1º** - Negada à revalidação do título pelo CET, o registro do bem será mantido como referência cultural de seu tempo; e o DPI-Inepac arquivará o processo e comunicará o ato formalmente aos detentores.

**§ 2º** - Qualquer que seja a decisão do CET, esta será publicada, mediante aviso, na imprensa oficial do estado. A decisão do CET de revalidar ou não o título será averbada pelo Inepac à margem da inscrição do bem no livro de registro correspondente.